



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093881-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é paciente SINCLAIR DONIZETI CIPRIANO e Impetrante BEATRIZ SANTA ROSA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, concederam a ordem", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 13.766

Processo nº 2093881-26.2025.8.26.0000

Comarca: Artur Nogueira – 1ª Vara Judicial

Paciente: S.D.C.

Impetrante: B.S.R.

HABEAS CORPUS – Lesão Corporal (em contexto de Violência Doméstica)– Revogação da Prisão Preventiva - Cabimento - Ausência de demonstração da efetiva necessidade da prisão - Liminar deferida, ora ratificada – Ordem concedida.

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Dra. B.S.R., em favor de **S.D.C.**, investigado por suposta transgressão ao disposto no artigo 129, 13º, do Código Penal, e art. 232 do ECA, contra ato emanado pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira.

Alega a impetração que o Ministério Público se pronunciou em favor da concessão da liberdade do paciente, que possui residência fixa e emprego lícito, é primário e de bons antecedentes. Afirma que o evento em apuração consiste em fato isolado, e a prisão preventiva foi decretada sob argumentos genéricos e abstratos. Elenca que a prisão deve ser imposta como medida última e que medidas cautelares alternativas são suficientes *in casu*. Busca, liminarmente, o relaxamento da prisão, concedendo-se ao paciente o direito de responder em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi deferida (fls. 100/102) pelo E. Desembargador Amable Lopez Soto, oficiante no Plantão Judiciário.

Foram requisitadas as informações ao Juízo coator, que as prestou (fls. 111)

A Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de ser concedida a ordem. (fls. 116/119).

É o relatório.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Cabível, *no presente*, em face das peculiaridades da hipótese concreta, a concessão da ordem, convalidando-se a liminar deferida, que assim fundamentou: “[...] *Entendo que seja o caso de deferir o pedido liminar. Consta dos autos que por ocasião de um jogo de futebol, o paciente passou a perpetrar*

violência das mais variadas formas em face da ofendida e dos filhos do casal. Arremessou objetos na vítima, e lhe agrediu desferindo socos, puxões de cabelo e chutes. E tudo em situação de violência doméstica e familiar, bem como na presença dos filhos do casal um adolescente e uma criança. Também passou a deteriorar o patrimônio do casal, destruindo itens da casa. Como é cediço, o cabimento da prisão cautelar na hipótese é prevista legalmente, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em “ilegalidade ou teratologia” jurídica na decisão impugnada. Contudo, diante das circunstâncias extraídas do delito de violência doméstica no caso in concreto, não vislumbro, ao meu sentir, periculum libertatis suficiente a manter a segregação cautela do paciente, que, não custa lembrar, deve ser aplicada como medida de ultimaratio. Com efeito, trata-se de paciente primário (fls. 52, origem), com bons antecedentes, apresentando emprego lícito (fls. 68/69, origem), endereço certo (fl. 67, origem), nada indicando que obstruirá o transcurso da instrução processual penal. Na presente hipótese, embora o r. decisum atacado haja mencionado fato concreto que evidencia o periculum libertatis - prática de violência física contra a cônjuge - trata-se episódio, ao que consta, isolado que não se mostra suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de resguardar a integridade física da vítima. Não à toa, o próprio Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória em sede de audiência de custódia. Dessa forma, sem prejuízo do entendimento da C. Câmara Julgadora, DEFIRO A LIMINAR para

revogar a prisão cautelar. Imponho, ainda, o cumprimento das medidas cautelares previstas no art.319, incisos III e IV, do Código de Processo Penal eis que, embora o caso não enseje a medida mais afliitiva, de rigor determinar seu afastamento da ofendida, sendo vedado qualquer contato do paciente com C.R.L.[...]”

O paciente foi preso em flagrante sendo convertida a prisão em prisão preventiva, em razão da suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129§ 13º do CP

Conforme mencionado pelo *i.Parquet* em sua manifestação na audiência de custódia (fls. 57/58 dos autos de origem) “*Por fim, analisando a proporcionalidade da tutela cautelar a ser aplicada, não há elementos indicativos da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, a cautela requer a imposição da medida protetiva pleiteadas pela vítima (fls. 23-23), e imposição das medidas de afastamento do lar comum, comparecimento trimestral em juízo, proibição de mudar de endereço ou sair da Comarca por mais de 7 dias sem prévia comunicação ao juízo e comparecimento obrigatório a todos os atos do processo. Frente ao exposto, requer o Ministério Público a concessão de liberdade provisória, condicionada às medidas cautelares acima especificadas.*”

Destarte, a prudência revela ser de bom alvitre, à luz do ordenamento, a não manutenção de sua prisão, ratificando-se a liminar deferida.

Com efeito, as condições pessoais do agente, primário, com bons antecedentes, associado à ausência de fatos

anteriores a ele atribuídos, não recomenda a manutenção de sua prisão cautelar, mas sim a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tais medidas, pelo que se deduz, revelaram-se eficazes, sendo certo que, após ter sido posto em liberdade, não houve notícia de que o paciente houvesse descumprido, em qualquer momento, as condições impostas. Também não há informações sobre fatos novos ou comportamentos específicos neste interregno que justifiquem, a esta altura, a revogação do benefício já concedido liminarmente.

Deveras, cumpre observar que não há indicação segura, com lastro, de se tratar de pessoa perigosa, cuja soltura represente risco à ordem pública, nem evidência concreta de ameaça à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. E o douto Juízo impetrado nada noticiou a respeito ao prestar informações.

A ratificação da liberdade provisória concedida liminarmente se mostra, por ora, medida que a prudência recomenda no caso dos autos, observando-se que, a tal título, já foi expedido alvará de soltura clausulado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **concede-se a ordem**, convalidando-se a medida liminar deferida às fls.100/102, para deferir ao paciente S.D.C., **a liberdade provisória** mediante a aplicação das medidas cautelares, qual ficará obrigado às cumprir as condições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal e, também, cautelarmente (art. 319, III e IV do CPP e art. 22, III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 11.340/2006), a manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima, além de ficar proibido de realizar contato com elas, seus parentes ou testemunhas de acusação, por qualquer meio de comunicação.

FÁTIMA GOMES
RELATORA